



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2131/2022

São Luís, 25 de julho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	3
Primeira Câmara	4
Decisão	4
Gabinete dos Relatores	6
Edital de Citação	7
Despacho	7
Secretaria de Gestão	8
Extrato de Nota de Empenho	8
Portaria	8

Pleno**Acórdão**

Processo nº 2902/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia (acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de São João do Caru/MA

Responsável: Natanael Silva e Silva (Presidente), CPF nº 050.860.063-41, residente em Rua Outros Marinheiro, nº 8, bairro Sonrial, Município de São João do Caru/MA, CEP nº 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 409/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Natanael Silva e Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2019, noticiando supostas irregularidades ocorridas na sua gestão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 40 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 471/2022GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Natanael Silva e Silva (Presidente), multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 8º, 10, II, “a” e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de encaminhamento das documentações referentes à festa junina e à reforma realizada no prédio da Câmara Municipal de São João do Caru/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Natanael Silva e Silva (Presidente), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da não divulgação no

Portal da Transparência no sítio eletrônico da Câmara municipal de São João do Caru/MA, das informações referentes as despesas realizadas com a festa junina e com a reforma do prédio da casa legislativa, descumprindo ainda a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2019, para que as ocorrências referentes as despesas com a reforma do prédio e à festa junina sejam analisadas no bojo da prestação de contas;

e) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru/MA que:

e.1) proceda a alimentação das informações relativas aos eventos elencados no item “a” no sistema Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

e.2) disponibilize as informações relativas aos eventos elencados no item “b” e os próximos no Portal de Transparência da Câmara do Município de São João do Caru/MA, fazendo constar nos avisos de licitação o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais, de forma imediata e integral, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011.

f) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Câmara Municipal de São João do Caru/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5906/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA

Responsável: José Antônio Silva Pereira (Secretário)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Procedência da representação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 318/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com Pedido de Cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria Especializada de Justiça da Comarca de Imperatriz, em desfavor do Senhor José Antônio Silva Pereira, Secretário de Educação de Imperatriz, por

supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 047/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de livros e e-book temáticos relacionados ao Covid- 19, no valor estimado de R\$ 2.349.436,38 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), destinados à Secretaria de Educação de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 646/2021 do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) conhecer da Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) que seja proferida decisão de mérito que considere procedente a Representação e, como efeito, ilegal, antieconômica e lesiva ao interesse público a contratação derivada do Pregão Eletrônico nº 047/2020, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA;

III) pela expedição de comunicado à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para que proceda a suspensão dos pagamentos porventura ainda em aberto em favor da empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas, relativos ao Contrato nº 047/2020-SEMED;

IV) pela juntada de cópia dos autos ao processo que trata da Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para que as irregularidades narradas sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das contas de gestão do Senhor José Antônio Silva Pereira;

V) por se tratar de irregularidade relativa à gestão dos recursos da educação básica, que as irregularidades apontadas nestes autos sejam lavadas em consideração quando da apreciação da prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2020;

VI) pelo permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5623/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria Tácita

Espécie: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Edcarlos Silva Sarges - Presidente

Beneficiário: Dallisson Feitosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Dallisson Feitosa da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral –

Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 765/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria por invalidez de Dallisson Feitosa da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 09/2015, 10 de fevereiro de 2015, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 267/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2902/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha (IPC)

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário: Maria das Neves Sousa Beserra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Maria das Neves Sousa Beserra, no cargo de Professor, Classe II, Referência 12, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Educação. Instituto de Previdência Chapadinha (IPC). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 762/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de aposentadoria voluntária de Maria das Neves Sousa Beserra, no cargo de Professor Classe II, Referência 12, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Educação. Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC), outorgada pelo Ato nº 128/2021, de 30 de agosto de 2021, publicado, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de Chapadinha /MA, em local destinado a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, no dia no dia 02 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 306/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12522/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão Tácita

Espécie: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fonseca Ferreira- Secretário Adjunto

Beneficiário: Lorena Machado Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Lorena Machado Pereira, filha do ex-segurado Genésio Abreu Pereira, matrícula 1037225, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 772/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Lorena Machado Pereira, filha do ex-segurado Genésio Abreu Pereira, matrícula 1037225, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato publicado, no dia 18 de setembro de 2015, Fixado na Sede da Prefeitura Municipal de São Luís, em local destinada a Publicação de Atos Municipais, na forma de costume, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 33/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 2740/2019-TCE-MA.

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsável: Daniel Sousa da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos § 2º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, Cita o Senhor Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá/MA, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2740/2019, que trata da Representação no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Acórdão PL-TCE Nº 55/2022 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 55/2022 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/07/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 1891/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Francisco Vieira Alves

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Vieira Alves, CPF nº 254.568.223-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1891/2020, que trata da Prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 486/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 486/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/07/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Despacho

Processo nº 2401/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Entidade: Prefeitura Municipal Bacuri/MA
Interessado: Washington Luís de Oliveira
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO Nº 771/2022-GCONS04/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante nos autos.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 25 de julho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 470/2022; DATA DA EMISSÃO: 22/07/2022; PROCESSO Nº 1796/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ 06.989.347/0001-95 e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ nº 61.198.164/0001-60. OBJETO: Empenho correspondente à contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total em veículos pertencentes à frota deste TCE/MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso II; VALOR: 11.587,16 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.69 – Seguros em geral; PROGRAMA: 0316 - Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa no Estado do Maranhão (FISEX); FR: 0.1.01.000000 Recursos Ordinários do Tesouro. São Luís, 22 de Julho de 2022. Iuri Santos Sousa – COLIC/TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 675, DE 25 DE JULHO DE 2022

Concessão de férias ao servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1206, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2019, nos períodos de 30/08/2022 a 28/09/2022 e 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 29/09/2022 a 28/10/2022, conforme memorando nº 01/2022 -SEPRO/SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão